

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.071, DE 2024

Dispõe sobre a co-responsabilidade civil do Clube Visitante pela conduta imprópria de seus torcedores em jogos realizados fora de seu campo e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.071, de 2024, de autoria do Dep. Luiz Carlos Hauly, tem como objetivo estabelecer a corresponsabilidade civil do Clube Visitante pela conduta imprópria de seus torcedores nas instalações disponibilizadas pela equipe mandante em jogos realizados fora de seu campo.

Para tanto, o art. 2º da iniciativa atribui ao Clube Visitante uma série de responsabilidades, entre elas: organizar a venda de ingressos destinados à sua torcida em jogos realizados fora de seu campo; controlar a identificação dos torcedores que adquirirem ingressos para o setor destinado à torcida visitante, de modo a garantir a correta alocação nos locais indicados; informar com antecedência mínima de dez dias úteis ao time anfitrião a quantidade de ingressos solicitados para sua torcida e os procedimentos de venda adotados; disponibilizar todas as informações necessárias às autoridades e órgãos de segurança do local da partida e ao Clube Mandante para garantir a segurança dos torcedores visitantes, incluindo detalhes sobre a logística de transporte, horário de chegada e permanência no estádio; manter e zelar pelas instalações disponibilizadas pelo Clube Mandante e entidades desportivas responsáveis, sem prejuízo dos danos ou defeitos causados



previamente à utilização mencionada, desde a chegada à praça desportiva até o pós jogo; e auxiliar nas medidas necessárias para prevenir e reprimir desordens no ambiente da partida.

O mesmo artigo determina que a quantidade máxima de ingressos que o Clube Visitante poderá reservar à sua torcida será correspondente a 10% da capacidade do estádio ou daquela permitida pelos órgãos de segurança, devendo o Clube manifestar-se em até dez dias úteis antes da realização da partida. Além disso, o dispositivo prevê que, caso os órgãos de segurança locais informem, após inspeção, quantidade diferente à prevista no § 1º, esta prevalecerá, cabendo ao Clube Mandante repassar o relatório da referida inspeção à CBF para comunicar o Clube Visitante. Há, ainda, a previsão de que cabe ao Clube Mandante a responsabilidade por disponibilizar ao Clube Visitante uma quantidade de ingressos correspondente à capacidade do setor destinado à torcida visitante.

Em seu art. 3º, a proposta estabelece que o Clube Visitante será responsável por coordenar, com as autoridades locais e o Clube Mandante, as medidas de segurança destinadas à proteção dos torcedores que adquirirem ingressos para o setor visitante.

O art. 4º, por sua vez, prevê que, no caso de incidentes provocados pela torcida visitante, decorrentes de condutas impróprias de seus torcedores, sejam elas culposas ou dolosas, o Clube Visitante será corresponsável por quaisquer danos causados ao patrimônio público ou privado, e à integridade física e moral das delegações de Clube, equipes de arbitragem, agentes de segurança e público em geral, observadas as normas da responsabilidade civil. O mesmo artigo define “conduta imprópria” como quaisquer atos contra delegações de Clubes e equipes de arbitragem em deslocamentos para partidas, bem como tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos dentro ou fora do estádio, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de



slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou a utilização, sob qualquer forma, de palavras, gestos ou músicas ofensivas, incluindo manifestações racistas, xenófobas, sexistas, homofóbicas, transfóbicas ou relativas a qualquer outra forma de discriminação que afronte a dignidade humana.

O art. 5º estabelece diferentes sanções para o Clube Visitante, caso este descumpra as obrigações previstas, que incluem: multa de cinquenta mil a cinco milhões de reais, bem como o pagamento dos prejuízos causados ao Clube Mandante; suspensão temporária da venda de ingressos para torcedores visitantes em jogos fora de casa; e proibição de comparecimento de torcidas organizadas do Clube Visitante nos jogos fora de casa. O dispositivo prevê, ainda, que as multas serão impostas e arrecadadas pelo órgão ou entidade da esfera competente para a sua fiscalização.

Por fim, o art. 6º da iniciativa obriga o Clube Visitante a realizar o cadastro prévio das torcidas organizadas que se deslocarão para assistir aos jogos, das quais poderá exigir-se a assinatura de um termo de responsabilidade específico.

Conforme despacho do dia 18/11/2024, a matéria foi distribuída, para análise de mérito, às Comissões do Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo esta última também responsável por analisar sua constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). Em 19/03/2025, recebi a honrosa tarefa de relatá-la nesta Comissão.

Ao fim do prazo regimental, em 10/12/2024, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito da Comissão do Esporte.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 24, II e art. 151, III, ambos do RICD.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.071, de 2024, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, é orientado por um nobre propósito: promover a corresponsabilização dos clubes visitantes pelos danos causados no âmbito das instalações oferecidas pelos clubes mandantes, nos casos em que esses prejuízos tenham sido provocados pela conduta imprópria de seus torcedores em jogos realizados fora de seu campo. Não há dúvidas de que a matéria merece prosperar.

No ordenamento jurídico brasileiro, tem prevalecido o entendimento segundo o qual a responsabilidade primária pela segurança dos espectadores nas arenas esportivas – e pela reparação dos danos causados por eventuais falhas nessa segurança – compete à organização esportiva que detém o mando de jogo, juntamente às entidades responsáveis pela organização da competição. É possível compreender a lógica que embasa essa responsabilização quando as relações esportivas são equiparadas às relações de consumo. De fato, no momento em que o torcedor adquire um ingresso e adentra o local do evento esportivo, ele o faz na condição de consumidor, havendo uma expectativa legítima de que possa desfrutar de um momento de lazer, em um ambiente tranquilo e seguro. Nesse sentido, compete às organizações equiparadas à figura do fornecedor garantir o direito à segurança de todos os torcedores/consumidores, razão pela qual o art. 149 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023) elenca uma série de deveres a serem cumpridos pela agremiação mandante, que incluem o acionamento de agentes públicos de segurança, a disponibilização de profissionais da saúde, entre outros.

Esse tipo de equivalência, no entanto, pode apresentar defasagens em alguns pontos, sobretudo diante de situações desproporcionais, que extrapolam as possibilidades de previsão de riscos da organização detentora do mando de campo, bem como das forças de segurança por ela acionadas, uma vez que decorrem exclusivamente da conduta imprópria de torcedores da agremiação adversária. Observa-se, nesses casos, que não se



trata de negligência quanto à adoção de medidas de segurança nas partidas, tampouco da existência de vícios no serviço prestado pela equipe mandante.

Assim sendo, é fundamental que ela não arque sozinha com os prejuízos causados, ou que compartilhe o dever de reparar os danos apenas com as entidades organizadoras. É preciso que essa corresponsabilização se estenda ao clube visitante, atingindo todas as entidades beneficiadas pelo evento esportivo. Afinal, esta é própria essência que inspira o Código de Defesa do Consumidor: a responsabilidade solidária e objetiva de todos aqueles que obtêm proveitos com as atividades econômicas. Considerando que ambas as organizações esportivas competidoras – inclusive a que não detém o mando de campo – se beneficiam econômica e institucionalmente de sua participação nos eventos, é justo que compartilhem os riscos inerentes à atividade, entre os quais estão os danos causados pela conduta imprópria de seus torcedores.

É exatamente neste ponto que acerta o PL nº 4.071/2024, o qual promove maior equidade na reparação e distribuição de ônus entre as partes envolvidas no evento esportivo. Acreditamos, contudo, que a principal inovação trazida pela proposta, apresentada em seu arts. 1º e 4º, deva ser incorporada diretamente à Lei Geral do Esporte (LGE), tendo em vista que ela representa um dos principais instrumentos legais do Direito Esportivo brasileiro, além de ter sido criada justamente com o objetivo de unificar diversas legislações esportivas. Por outro lado, entendemos que o planejamento estratégico anterior ao início do evento, sobre o qual dispõem os arts. 2º e 3º da proposta, deva permanecer como uma responsabilidade da agremiação mandante e de seus dirigentes, tendo em vista que essa organização possui maior conhecimento logístico local — contando, portanto, com melhores possibilidades de desenhar medidas de segurança compatíveis com a infraestrutura existente.

Por essa razão, apresentamos o Substitutivo anexo. A principal inovação apresentada é o acréscimo de um parágrafo único ao art. 152 da LGE, que já representou, por si só, avanço na legislação esportiva. O dispositivo permite ampliar o entendimento jurídico sobre a possibilidade de responsabilização solidária de todas as organizações esportivas que disputam



a prova ou a partida, para além da anfitriã, em casos de prejuízos causados ao espectador decorrentes de falhas de segurança. De qualquer modo, a menção expressa, no dispositivo ora acrescentado, à organização esportiva não detentora do mando de campo como corresponsável pelos danos causados por seus torcedores confere maior segurança jurídica às organizações mandantes, sobretudo quando consideramos que o art. 149 do mesmo diploma impõe somente a ela uma série de obrigações relativas à garantia da segurança do espectador. Acreditamos, portanto, que o acréscimo dessa previsão legal contribuirá para uma maior proporcionalidade na divisão de obrigações na seara esportiva, para a redução de conflitos judiciais e para estimular maior colaboração entre as equipes a fim de coibir a violência coletiva.

Além disso, propomos a introdução de novo parágrafo ao art. 143 da mesma Lei, que trata dos ingressos para as partidas, a fim de contemplar o conteúdo do § 3º do Art. 3º do projeto de lei em exame.

Por último, sugerimos nova redação ao *caput* do art. 201, que trata dos crimes contra a paz no esporte, de modo a incorporar as inovações oportunamente trazidas pelo nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, no art. 4º, parágrafo único, de seu projeto de Lei.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.071, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2025-9491



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.071, DE 2024

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para dispor sobre a corresponsabilidade civil e esportiva da organização esportiva que não seja detentora do mando de campo pelos danos causados por seus torcedores em jogos realizados fora de seu campo, e incluir, entre os crimes contra a paz no esporte, o ato de proferir manifestações que afrontem a dignidade humana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 143, 152 e 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 143.

§ 5º Caberá à organização esportiva mandante da partida a responsabilidade por disponibilizar à organização esportiva não detentora do mando de campo uma quantidade de ingressos correspondente à capacidade do setor destinado à torcida visitante, observadas as regras de segurança e distanciamento estabelecidas pelos órgãos competentes.” (NR)

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos eventos em que haja violência, tumulto ou desordem em níveis desproporcionais dentro ou fora dos estádios, conforme definido em regulamento, provocados pela torcida da organização esportiva competidora que não seja detentora do mando de campo, esta organização também poderá ser responsabilizada, na esfera civil e esportiva, pelos danos causados.” (NR)



“Art. 201. Promover tumulto, **desordem**, praticar ou incitar a violência, **proferir manifestações racistas, xenófobas, sexistas, homofóbicas, transfóbicas ou relativas a qualquer outra forma de discriminação que afronte a dignidade humana**, ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2025-9491

